



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Geral do Estado**

Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília

*Questões judiciais relativas ao licenciamento  
ambiental de queima da palha da cana-de-açúcar no  
Estado de São Paulo*

*A atuação da PGE-SP perante o STF e os Tribunais Superiores*

**Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo**

# Questões Constitucionais:

- Proteção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como Dever do Poder Público (em todos os níveis de governo e de poder)
- Competência material comum dos entes federados a teor do artigo 23 e incisos (definições de “ piso e teto ”)

# Legislação Federal sobre o tema de licenciamento da queima da palha:

- Código Florestal (revogado) L. 4771/65 – Artigo 27.
- Lei Federal 12.651/012 – Legislação atual:
- “Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:
  - I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, **mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama**, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
  - § 1º Na situação prevista no inciso I, o **órgão estadual ambiental competente do Sisnama** exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

# LC 140/2011 (1):

- Define competências para licenciamentos ambientais (em geral) nos artigos 7º, 8º e 9º
- Problemas:
- Ainda não regulamentada;
- Objeto de questionamento no STF – ADI 4757

# LC 140/2011 (2):

- **Art. 8º São ações administrativas dos Estados:**
- **XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; (COMPETÊNCIA RESIDUAL)**
- **Art. 7º São ações administrativas da União:**
- **XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:**
- **h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;**
- **Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:**
- **XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

# A Posição da PGE/SP

- **PRESERVAR AS COMPETÊNCIAS DO ESTADO PARA O LICENCIAMENTO, PRESTIGIANDO O SISNAMA (em articulação com a AGU)**
- Recursos em andamento s/ o tema:
- **STF RE/RG 586.224 (queima de palha Município de Paulínia); Min . Luiz Fux**
- **REsp 1.285.463/SP (região de Jaú) Min. Humberto Martins**

# Obrigado !

- Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília – DF
- Tel:0XX-61-3328-0244
- [pescorel@sp.gov.br](mailto:pescorel@sp.gov.br)